



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13770.000140/2002-89
Recurso n° 01 Voluntário
Acórdão n° **3301-001.620 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2012
Matéria COFINS
Recorrente BATER LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

PROCESSO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE AMPARO JUDICIAL.

Constatado que à época do lançamento não havia qualquer medida judicial que justificasse as compensações declaradas, deve ser mantida a exigência.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

[assinado digitalmente]

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Paulo Guilherme Déroulède, Andrea Medrado Darzé, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de recurso em face do acórdão da DRJ/RJ (II) que julgou parcialmente procedente o auto de infração de Cofins, do período de apuração de 01/01/1997 a 30/06/1997, decorrente de auditoria interna em DCTF (auto de infração eletrônico), tendo em vista não ter sido comprovado o processo judicial indicado pela Recorrente.

No acórdão recorrido (fl. 222), consta o seguinte:

Após os referidos esclarecimentos sobre a medida judicial acima esposada, é mister salientar que a autuação “sub examine” originou-se de procedimento eletrônico de auditoria interna da DCTF, por intermédio do qual, através da “**Ocorrência: Proc jud não comprovad**”, chegou-se à conclusão, portanto, de que o processo judicial nº 96.0004036-2, informado na DCTF correspondente, não possibilitaria a Suspensão da Exigibilidade dos débitos da COFINS, tal como pretendida pelo contribuinte na citada declaração, originando, nesses termos, a autuação que ora tema sua procedência aqui analisada.

Constata-se, portanto, que o contribuinte não possui amparo judicial à Suspensão de Exigibilidade vinculada na DCTF, diversamente do que alega na impugnação, citando Ação Judicial nº 99.0007687-7, não indicada naquela Declaração, apesar de ter apontado nas DCTF's , a existência de medida judicial hábil - ação ordinária nº 96.0004036-2, a amparar a Suspensão de Exigibilidade da CO FINS.

Aliás, a respeito da Ação Judicial 96.0004036-2, consta no relatório da Tutela Antecipada Deferida parcialmente na Ação Judicial nº 99.0007687-7, carreada aos autos pelo interessado que:

“...Esclarece a requerente que já havia ajuizado mandado de segurança (nº 96.0004036- 2) nesta 2ª Vara, que foi extinto sem julgamento de mérito, eis que o MM Juiz Titular entendeu que a matéria encerrava dilação probatória incompatível com o rito do “writ”.....”

A ação indicada pelo contribuinte na DCTF, nº 96.0004036-2, conforme pesquisas extraídas do site da Justiça Federal do Espírito Santo, foi interposta em 11/06/1996, sendo distribuída para a 2ª Vara Federal daquele Estado, com baixa definitiva em 08/06/2006, sendo consignado que não houve liminar, além de ter sido extinta sem julgamento do mérito como acima indicado.

O acórdão recorrido manteve o auto de infração, afastando a multa de ofício pela retroatividade benigna, conforme sintetiza a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL- COFINS

Período de apuração: 01/ 01/1997 a 30/06/1997

COMPENSAÇÃO COM PROCESSO JUDICIAL. EXIGIBILIDADE SUSPENSA . NÃO COMPROVAÇÃO.

Constatado que à época do lançamento não havia amparo judicial

compensações declaradas, regular é a exigência.

NULIDADE. AMPLA DEFESA.

Uma vez perfeita mente identificado no auto de infração que foram

Garantidos ao autuado todos os direitos para o exercício de sua defesa, não se tem configurada qualquer afronta aos princípios da ampla defesa ou do contraditório.

AUTO DE INFRAÇÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA .

Não acarreta nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa, quando comprovado, pela descrição dos fatos nele contido e a impugnação apresentada pelo contribuinte contra as imputações que lhe foram feitas, que incorreu o referido cerceamento.

MULTA DE OFÍCIO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de vinculação não comprovada, apurada em declaração presta da pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Cientificada em 26/09/2011 (AR – fl. 322, do processo digitalizado), a Recorrente interpôs em 25/10/2011, o recurso voluntário de fls. 323 e seguintes, aduzindo em síntese, a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das demais formalidades legais pertinentes.

Cumpra esclarecer que, na sessão de 23/05/2012, este Colegiado julgou idêntico processo da mesma empresa, no qual se discutiu a Cofins de outro período, mas com base em idênticas premissas, inclusive mesmo processo judicial informado, tendo o colegiado julgado improcedente o recurso, conforme sintetiza a ementa do acórdão nº 3301-01.487 (processo nº 11543.002890/2003-24), *in verbis*:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

PROCESSO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE AMPARO JUDICIAL.

Constatado que à época do lançamento não havia qualquer medida judicial que justificasse as compensações declaradas, deve ser mantida a exigência.

Recurso Improvido.

De fato, o processo indicado nas DCTF é o de nº 96000.4036-2, sendo que o processo judicial existente é de nº 99.0007687-7, o qual na verdade se referia ao Mandado de Segurança julgado extinto pela 2ª Vara Federal do Estado do ES, com o objetivo de não recolher Cofins em razão de sua atividade comercial, por não ser empregador, antes da EC nº 20/98.

Na própria sentença relativo ao pedido de antecipação de tutela, nos autos do processo nº 99.0007687-7, consta esclarecimento de que a requerente já havia ajuizado mandado de segurança (nº 96.0004036-2) na mesma 2ª Vara Federal, o qual foi extinto sem julgamento de mérito, visto que MM. Juiz Titular entendeu que a matéria encerrava dilação probatória incompatível com o rito do "writ" .

Desta forma, não há como declarar a nulidade do auto de infração, ainda que emitido eletronicamente em auditoria das DCTF's declaradas.

Em relação ao mérito, melhor sorte não assiste à Recorrente, vez que a v. sentença que julgou o mérito da Ação Ordinária (proc. nº 99.007687-7), também julgou improcedente o pleito da ora Recorrente e o Recurso de Apelação também foi julgado improcedente pelo TRF da 2ª Região, cujos recursos extraordinário e especial também foram inadmitidos na sequência.

Portanto, uma vez demonstrado que a Recorrente se encontrava amparada por decisão judicial, bem como pelo fato do crédito tributário não se encontrar com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, do CTN, deve ser mantida a exigência.

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, pra no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2012

Antônio Lisboa Cardoso

Processo nº 13770.000140/2002-89
Acórdão n.º **3301-001.620**

S3-C3T1
Fl. 359

CÓPIA